

Ação Civil de Improbidade Administrativa SAJ-MP nº 08.2019.00342504-1

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Aos 05 de março de 2024, às 10h:00min, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Massapê/CE, reuniram-se de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Massapê/CE, Órgão de Execução, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 e da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO, o Sr. Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto**, brasileiro, casado, filho de Antônio Rodrigues Ximenes e de Maria Roseneida Guimarães Ximenes, Carteira de Identidade nº 72.638 – COREN/CE, CPF nº 318.552.223-04, professor universitário, Ex-Secretário de Saúde do Município de Massapê/CE, residente e domiciliado na Rua Sebastião Miranda, s/nº, Centro, Cariré/CE, CEP: 62.184-000 e Rua Aristides Barreto, s/nº, Centro, Cariré/CE, CEP: 62184000, telefone/WhatsApp nº (88) 98140-1688 e e-mail: rosemironeto@gmail.com, devidamente representado por seu **Advogado Dr. Rafael Pereira Ponte** (OAB/CE nº 21.510), com endereço profissional na Rua Menino Deus, nº 193, Centro, Sobral/CE, Telefone: (88) 9 9203-6107, e-mail: ponterafael@hotmail.com, constituído conforme anexa Procuração, vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Ação Civil Pública/Processo Judicial nº 0040002-34.2019.8.06.0121/0 (SAJ-MP nº 08.2019.00342504-1), que trata da conduta do investigado pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, em

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

razão de que o demandado, Sr. Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto, agiu de maneira que atentou contra os princípios da administração pública, posto que o demandado, à época Secretário de Saúde do Município de Massapê/CE, agiu em desconformidade com o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Massapê/CE para conceder o adicional de insalubridade e utilizou critérios subjetivos para cessar o referido benefício;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/1985, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutiva, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimuladas no sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução n.º 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes,

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no art. 11, aliena *a*, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei nº 8.429/1992;

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, pelo que foi apurado nos autos da presente Ação Civil Pública, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), consistente em atentado contra os princípios da administração pública, por ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, porquanto o então gestor, Sr. Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto, agiu de maneira que atentou contra os princípios da administração pública, posto que, à época Secretário de Saúde do Município de Massapê/CE, agiu em desconformidade com o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Massapê/CE para conceder o adicional de insalubridade e utilizou critérios subjetivos para cessar o referido benefício;

CONSIDERANDO que em relação à responsabilização da conduta do **COMPROMISSÁRIO**, aplica-se, **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, quando houver, as sanções previstas no art. 12, inciso III, quais sejam, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

CONSIDERANDO que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o Ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI, do artigo 202, do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV, do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o Órgão Ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

CONSIDERANDO que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO**, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto da Ação Civil Pública em epígrafe, que será utilizada para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPIJ/MPCE);

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Objeto:

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se ao objeto de Ação Judicial proposta em 2019, em trâmite na 2ª Vara (Cível) da Comarca de Massapê/CE, conforme delimitados na Petição Inicial, anexa às fls. 01/11 dos autos.

1.1. Em síntese, o **COMPROMISSÁRIO**, Sr. Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto, agiu de maneira que atentou contra os princípios da administração pública, posto que, à época Secretário de Saúde do Município de Massapê/CE, agiu em desconformidade com o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Massapê/CE para conceder o adicional de insalubridade e utilizou critérios subjetivos para cessar o referido benefício, amoldando-se sua

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, observando o art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE - "descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local" e "subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa";

Admissão dos fatos:

1.2. O COMPROMISSÁRIO reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, definidos no art. 11 da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma. (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

1.2. O COMPROMISSÁRIO declara ciência de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures **interrompe a prescrição para responsabilização do ato**, nos termos do inciso VI, do art. 202, do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.

1.3. O COMPROMISSÁRIO declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogado constituído.

Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o COMPROMISSÁRIO disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC:

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

2.1. O COMPROMISSÁRIO, acompanhado pelo seu Advogado Dr. Rafael Pereira Ponte (OAB/CE nº 21.510), participou de audiência, via Sistema Microsoft Teams, ocasião em que se comprometeu ao pagamento de valor referente a multa civil, referente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração líquida (R\$ 3.600,00) do beneficiário/compromissário, **totalizando o valor total de R\$ 7.200,00, dividido em até 12 parcelas de R\$ 600,00 (podendo ser feitas antecipações de pagamento, conforme capacidade do beneficiário/compromissário), sendo tal valor revertido em favor do ente público, a primeira parcela sendo paga em até 05 (cinco) dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.**

2.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).**

2.3. O COMPROMISSÁRIO deverá remeter à Promotoria de Justiça e ao Poder Judiciário (2ª Vara da Comarca de Massapê/CE) a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Petitionamento Intermediário dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):

3. Obriga-se a(o) Compromissária(o) a(o):

Multa civil (art. 4º, I, da Resolução 109/2023 do MPCE):

3.1 Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, no valor de 02 (duas) vezes o valor da remuneração líquida (R\$ 3.600,00) do beneficiário/compromissário, **totalizando o valor total de R\$ 7.200,00, dividido em até 12 parcelas de R\$ 600,00 (podendo ser feitas antecipações de**

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

pagamento, conforme capacidade do beneficiário/compromissário), sendo tal valor revertido em favor do ente público, a primeira parcela sendo paga em até 05 (cinco) dias, contados da ciência da homologação judicial do presente ANPC.

3.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023 do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).**

3.3. O COMPROMISSÁRIO deverá remeter à Promotoria de Justiça e ao Poder Judiciário (2ª Vara da Comarca de Massapê/CE) a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, através de protocolo eletrônico (Petitionamento Intermediário dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

Compromisso de não contratar com o poder público ou de não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 4º, II, da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

3.4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não contratar com o poder público, bem como não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo período de 02 (dois) anos.**

3.9. O prazo fixado na subcláusula anterior contará a partir da homologação judicial deste ANPC.

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:

4. O COMPROMISSÁRIO concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

Comunicações e acesso à informação:

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

4.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de seu Advogado ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

4.2. Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

4.3. **Deverá o COMPROMISSÁRIO informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/, o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC;**

Compromisso de comparecimento:

4.4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Comunicação sobre representação por profissional habilitado:

4.5. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste Acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do Acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra o **COMPROMISSÁRIO**, na hipótese de cumprimento dos termos avençados.

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

5.2. Em caso de descumprimento do Acordo pelo COMPROMISSÁRIO, o Ministério Público se compromete a notificá-lo a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

5.3. O Ministério Público cientificará O COMPROMISSÁRIO do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

5.4. O Ministério Público cientificará O COMPROMISSÁRIO da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva instauração, possibilitando-se a(o) compromissário(a) o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

CLÁUSULA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

6.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase judicial, o Ministério Público deverá peticionar, ao juízo cível, requerimento incidental nos autos da ação de improbidade administrativa com o objeto de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA COMINATÓRIA:

7.1. Pelo descumprimento do acordado, O COMPROMISSÁRIO deverá pagar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento total do Acordo;

7.2 A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do**

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Ceará – FDID (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

CLÁUSULA OITAVA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:

8.1. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Membro do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC:

9.1. O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo Órgão Ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução do presente ANPC, devendo o Órgão de Execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao Órgão Homologador/Poder Judiciário, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE);

9.2. O descumprimento do Acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE);

9.3. O presente Acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo COMPROMISSÁRIO e em

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

9.4. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo COMPROMISSÁRIO, fica sujeito às seguintes consequências:

9.4.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

9.4.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Décima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

9.4.3. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao Órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

9.4.4. Será requerida ao Juízo a retomada da tramitação da ação de improbidade administrativa.

9.4.5. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral, da perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, da multa civil e do pagamento de dano moral coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Publicidade:

10.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

Vigência:

10.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Título Executivo:

10.3. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título

1ª Promotoria de Justiça de Massapê

executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Sucessores ou herdeiros:

10.4. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento integral e perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, pagamento de dano moral coletivo e a multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores do COMPROMISSÁRIO, sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:

10.5. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste Acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do Membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, o Compromissário e seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Massapê/CE, 05 de março de 2024

Paulo Henrique de Freitas Trece
Promotor de Justiça

Francisco Rosemiro Guimarães Ximenes Neto
Compromissário

Dr. Rafael Pereira Ponte
Advogado - OAB/CE nº 21.510